

## **A ANACOM – MISSÃO**

A ANACOM é a autoridade reguladora nacional das comunicações (incluindo comunicações eletrónicas e serviços postais) e gere um bem público que é o espectro hertziano, obrigando-se a fazer uma gestão eficaz desse bem que é escasso.

É uma entidade independente, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Os estatutos da ANACOM estabelecem as características que garantem a sua independência, quer do ponto de vista orgânico quer funcional, com a particularidade do relacionamento direto com a Assembleia da República. A ANACOM toma em consideração as linhas estratégicas definidas pelo Governo e também o assessora.

No caso da TDT a sua intervenção decorre, por um lado, das suas competências de gestão do espectro radioelétrico, por forma a assegurar a atribuição de frequências que permitisse a implementação eficiente de uma rede de TDT em Portugal e o desligamento das redes analógicas de televisão dentro dos prazos e de acordo com os compromissos internacionais a que o Estado português está vinculado. Por outro, da RCM 29/2009 que atribui à ANACOM a coordenação do processo de migração para a TDT.

## **COBERTURA DA TELEVISÃO DIGITAL**

De acordo com o estabelecido no título habilitante atribuído à PT Comunicações, S.A. (PTC) para utilização de frequências no âmbito do serviço de radiodifusão televisiva terrestre (TDT) (ICP-ANACOM n.º 06/2008), «no final da implementação da rede, a cobertura da rede de difusão digital terrestre deve ser, no mínimo, a seguinte:

- 90,12% da população no território continental;
- 87,36% da população na Região Autónoma dos Açores;
- 85,97% da população na Região Autónoma da Madeira.»

De acordo com os dados de que a ANACOM dispõe, estas obrigações encontram-se cabalmente cumpridas.

Nas zonas do país não abrangidas pela rede de difusão digital terrestre, o operador habilitado pode assegurar a oferta do serviço por meios alternativos – no caso, via satélite (DTH). No entanto, está obrigado a disponibilizar, pelo menos, os mesmos serviços que garante nas zonas cobertas por via terrestre, bem como condições de acesso dos utilizadores finais equiparáveis.

Assim, não há zonas sombra: há zonas com cobertura TDT e zonas com cobertura por meios complementares (DTH).

Neste sentido, a deliberação de 7 de abril de 2011 do CA da ANACOM concretiza as condições em que a PTC pode oferecer a cobertura complementar por satélite, no máximo a cerca de 13% da população (neste momento já ultrapassado), para que o acesso a TV gratuita seja possível para 100% da população portuguesa.

Neste contexto, salientam-se ainda que as realidades comparadas para efeitos de determinação do valor da comparticipação a atribuir a residentes em zonas com cobertura via DTH, com vista a permitir-lhes condições de acesso ao serviço idênticas às acessíveis aos residentes em zonas com cobertura terrestre, foram:

- os residentes em zonas DTH, que necessitarão de adquirir equipamento descodificador e que optem por contactar a um técnico a instalação da antena de receção por satélite; e

- os residentes em zonas TDT que precisem de realizar operações equivalentes – adquirir um descodificador e contratar a instalação e/ou orientação de uma antena de receção terrestre.

As soluções particulares que vão além das obrigações de cobertura cometidas à PTC caem na esfera negocial entre a PTC e os interessados. Não dependem da vontade, nem de sensibilização - mas antes de uma análise casuística, custo/ benefício.

Finalmente, qualquer pessoa – independentemente do local de residência - pode ter acesso à televisão digital via TDT ou DTH (dependendo do tipo de cobertura existente) em qualquer casa secundária e independentemente do número de televisores que tiver.

À ANACOM compete verificar se as condições a que a PTC se comprometeu são cumpridas. Até à presente data, não há elementos que possam indiciar o não cumprimento das obrigações de cobertura para receção fixa a que a PTC está obrigada, antes pelo contrário.

Em relação à potência dos emissores, importa salientar que a topologia da rede analógica é distinta da topologia da rede digital. Por esse facto, enquanto em analógico o emissor da Fóia, por exemplo, tinha uma potência de 550 kW, em digital possui apenas 1600 W. Como tal, a área de cobertura do emissor digital é muito mais reduzida, pelo que haverá população que em analógico era servida por este emissor e agora será servida por outros emissores. Nestes casos, haverá que proceder a uma reorientação das antenas exteriores de receção.

#### **SOLUÇÕES SUPERVENIENTES / SOLUÇÕES ADICIONAIS**

As Aldeias de Xisto, bem como as Aldeias Históricas, através dos seus órgãos representativos, estão a analisar em conjunto com a PTC as situações técnicas mais adequadas à salvaguarda dos princípios que as justificaram, processo que a ANACOM tem acompanhado. Contudo, é certo que, para receberem televisão analógica, ou tinham de ter antenas nos telhados ou já têm outro meio de receção (por exemplo cabo) e não serão afetadas pelo desligamento do sinal analógico.

Por outro lado, e em geral, não havendo freguesias com cobertura zero, porquanto ou há cobertura TDT ou DTH, as situações particulares que vão além das obrigações de cobertura cometidas à PTC caem na esfera negocial entre a PTC e os interessados. Não depende da vontade nem de sensibilização da ANACOM ou do Governo, mas antes de uma análise casuística, custo / benefício, feita pelo operador habilitado e pelas partes interessadas.

Uma vez que a PTC é a única entidade que, na sequência do concurso público para atribuição do direito de utilização de frequências para a TDT (MUX A), pode licenciar emissores/retransmissores TDT, a ANACOM já encontrou uma solução para o licenciamento deste tipo de equipamentos que resulte dos referidos acordos, assegurando que a PTC assume todos os custos de manutenção e reposição, bem como todas as obrigações de qualidade de serviço, retirando esse ónus das autarquias, freguesias, etc., como aconteceu ao longo de décadas com a televisão analógica.

À ANACOM compete naturalmente verificar se as condições a que a PTC se comprometeu são cumpridas. Até à presente data, não há elementos que possam indiciar o não cumprimento das obrigações de cobertura para receção fixa a que a PTC está obrigada.

#### **CUSTOS DO DTH E COMPARTICIPAÇÃO**

O plano de comparticipação à aquisição de Kits TDT-DTH, nos termos do qual o preço do primeiro Kit DTH – que inclui o descodificador, o telecomando, cabos de ligação e um *smartcard* – é, para as pessoas que não possuam serviços de televisão paga nas suas

moradas, de 77 euros. Após aquisição, todas as pessoas que residam numa zona satélite têm – de acordo com deliberação da ANACOM de 06/01/2012, que veio alterar a deliberação de 07/04/2011 – o direito a uma comparticipação de 37 euros, pelo que o preço final do equipamento é de 40 euros. Este valor foi determinado com base no preço médio de descodificadores para acesso à TDT vendidos no 2.º e 3.º trimestres de 2011.

Àquela comparticipação acresce, para os titulares do Rendimento Social de Inserção, os reformados e pensionistas com rendimentos até 500 euros e os portadores de um grau de deficiência igual ou superior a 60%, um subsídio com o valor de 20 euros. Assim, para estes casos, um KIT DTH fica por um valor final de 20€.

A comparticipação não é automática porque há que prevenir abusos, fraudes e outras situações que perverteriam o objetivo do programa de comparticipação e subsidiação, prejudicando-o. Com efeito, aplicando-se o programa de comparticipação na aquisição de Kits DTH apenas ao primeiro equipamento por morada, existe a necessidade de se verificar se os candidatos àquela ajuda preenchem os requisitos definidos. É ainda condição para acesso ao programa de subsidiação que na morada em causa não haja serviços de televisão por subscrição.

Se o interessado o pretender, pode ainda solicitar a instalação dos equipamentos à PT Comunicações, que deve assegurar esse serviço pelo valor máximo de 61 euros (este valor inclui a antena parabólica, a cablagem e o trabalho de instalação da antena e do descodificador). Este valor resultou da estimativa dos custos médios com intervenções em antenas nas zonas com cobertura TDT, que apresenta uma grande diversidade de situações possíveis. Salieta-se que, nos casos de residentes em zonas com cobertura digital terrestre que necessitem de trocar ou redirecionar as respetivas antenas – que serão, para efeitos de determinação da equivalência de custos do acesso à TDT, a realidade a considerar na comparação –, os custos com essas operações não se encontram especialmente regulados, sujeitando-se os interessados às normais condições de funcionamento do mercado.

Neste contexto, a instalação de um sistema de receção de televisão em TDT pode sair mais cara do que em DTH – o custo da antena é superior (+30 a 50€) e haverá que adicionar o custo de instalação por parte de um técnico, sendo que este é dependente de orçamento e custo de deslocação.

Os descodificadores adicionais serão vendidos ao custo de mercado do equipamento, que neste momento está fixado nos 96 euros. Esta determinação baseia-se no entendimento de que o acesso ao serviço de televisão se considera garantido com a aquisição do primeiro equipamento, pelo que apenas relativamente a esse está a PT Comunicações obrigada a garantir a similitude de condições entre residentes em zonas TDT e residentes em zonas DTH.

Adicionalmente, esclarece-se que a o equipamento para acesso à televisão digital via satélite (DTH) é comercializado em regime de auto-instalação. Logo, em bom rigor, a instalação deste equipamento não obriga forçosamente a um custo adicional de € 61 por família, pois uma diversidade enorme de situações concretas podem verificar-se, permitindo a utilização de instalações existentes ou a partilha de uma mesma instalação (nomeadamente em edifícios).

Contudo, e para garantir que os consumidores que efetivamente pretendam, por necessidade ou conveniência, contratar o serviço de instalação do equipamento DTH o possam fazer, a ANACOM incumbiu a PTC, no âmbito das suas obrigações, de garantir a instalação a preços controlados, como tais mencionados supra.

Em suma, a análise de equivalência deve partir de situações idênticas – em ambos os casos há necessidade de assegurar a existência de uma antena adequadamente instalada – e em termos médios, por ser impossível equipara quaisquer dois casos em concreto.

#### **EXCLUSIVIDADE DE VENDA DE KITS DTH**

Os canais da RTP1, RTP2, SIC e TVI no satélite são encriptados, devido aos direitos de transmissão.

A exclusividade da PTC na venda dos Kits DTH deve-se ao preço que a empresa cobra pelo equipamento, quando se trate do primeiro adquirido para uma morada onde não existam serviços de *pay TV* – valor já participado de 77 €, acedendo os consumidores ainda a uma segunda participação, atualmente fixada em 37€, o que determina que o valor a suportar pelo utilizador final seja de 40 €, que é, como já se afirmou, inferior ao preço de mercado do equipamento. O mesmo se diga quanto ao preço cobrado para a instalação do sistema de receção (61€), igualmente inferior ao preço de mercado. Permitir que os utilizadores adquirissem os equipamentos e/ou contratassem a respetiva instalação em qualquer estabelecimento para, posteriormente, solicitarem à PTC o reembolso da diferença entre o valor pago e o valor participado potenciará inúmeras situações de fraude.

Adicionalmente, a necessidade de emparelhamento entre o equipamento de receção e o cartão que permite a descriptação dos canais de acesso gratuito – que constitui prática habitual – tornaria inviável a disponibilização dos Kits DTH nas redes de retalho que não façam parte da rede de distribuição do operador responsável pela rede. Assim, a PTC vende Kits de DTH em exclusivo, porque é obrigada a vender e a instalar abaixo do preço de mercado e é necessário prevenir os comportamentos fraudulentos que de outra forma poderiam surgir, como o mostra a experiência nacional e internacional.

Reitera-se que qualquer pessoa, em qualquer local do território nacional, pode ter acesso à televisão digital via TDT ou DTH (dependendo do tipo de cobertura existente) em qualquer casa secundária e independentemente do número de televisores que tiver.

As situações que sejam passíveis de configurar práticas anti-concorrenciais são punidas e a ANACOM está atenta.

Quanto à utilização de um *brand* (sigla MEO/ PT) na caixa, a mesma, de per si, não prejudica as condições de prestação do serviço TDT e só remotamente poderá consubstanciar a promoção indevida de outro serviço, porquanto esta deriva mais de informação incorreta ou comportamentos comerciais indevidos do que da marca aposta no equipamento descodificador.

Em todo o caso a ANACOM está atenta a estas situações, cuja fronteira entre a legalidade ou ilegalidade pode, por vezes, ser bastante ténue.

#### **QUALIDADE DA IMAGEM**

O sinal digital não está sujeito ao aparecimento de reflexões, que no sinal analógico davam origem aos tradicionais “fantasmas”. A qualidade de receção está também associada à qualidade do equipamento terminal do utilizador, prevendo-se a curto/médio prazo emissões em Alta Definição (HD).

Em teoria, caso a resolução e o formato de imagem de um sinal analógico sejam iguais ao de um sinal digital, então a qualidade do sinal recebido será também igual. Contudo, a receção de um sinal analógico é muito mais atreita a fenómenos característicos de propagação das ondas eletromagnéticas, nomeadamente de reflexão, originando uma deterioração da

qualidade do sinal recebido. Com efeito, as distorções na imagem, o aparecimento de “fantasmas” e as perdas de sincronismo na receção do sinal, são fenómenos muito comuns na receção do sinal analógico, só não acontecendo praticamente quando o sinal recebido é proveniente exclusivamente e diretamente da estação emissora.

Quanto a potenciais interferências do UMTS com o sinal digital, informa-se que se alguém estiver a falar a um telemóvel muito perto da entrada da antena de uma STB ou de um televisor, o nível de sinal do telemóvel é muito elevado, o que provoca problemas de compatibilidade eletromagnética no recetor. Bastará que a pessoa se afaste um pouco da televisão ou da STB para que isso não aconteça. Este problema acontece igualmente quando se atende uma chamada de telemóvel junto a um telefone fixo.

### **MASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO**

Pode referir-se a participação da ANACOM em inúmeros debates e sessões de esclarecimentos, incluindo em parceria com a DGC e a DECO, para além da campanha de informação difundida por diversos meios de comunicação social que na atual vaga está no ar consecutivamente, em prime time, há cerca de 2 meses, tendo sido antecedida de uma campanha durante 4 semanas em Outubro e outra de cerca de 6 semanas em Março de 2011. Acresce a distribuição de seis milhões de guias TDT em todas as moradas de Portugal por via postal, bem como a distribuição de 3,5 milhões de jornais TDT.

Adicionalmente, a ANACOM tem reforçado a sua atividade de divulgação de informação, nomeadamente nas zonas mais sensíveis, em parceria com as entidades locais e recorrendo a outros canais, como os potenciados pela rede de carteiros dos CTT – Correios de Portugal, pelo Patriarcado e ao nível da rede da Segurança Social (incluindo IPSS), disponibilizando-se a esclarecer as dúvidas que subsistam após a leitura de toda a informação veiculada pelos vários meios, na página da ANACOM na Internet ([www.anacom.pt](http://www.anacom.pt)) e no nosso Portal do Consumidor ([www.anacom-consumidor.com](http://www.anacom-consumidor.com)), onde, inclusivamente, o utilizador poderá colocar as suas questões através do Assistente Virtual, ferramenta desenvolvida para associar às perguntas colocadas a informação que mais diretamente permita esclarecê-las.

A lista de sessões de esclarecimentos promovidas pela ANACOM, já realizadas e a realizar, pode ser encontrada em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=8&themeMenu=1#horizontalMenuArea>.

Sem prejuízo do exposto, sempre se dirá que, como em todas as matérias, há um tempo para o debate, e outro para a implementação das medidas. As consultas públicas efetuadas (7) são os mecanismos adequados a este tipo de intervenção. Mesmo assim, a ANACOM, através dos seus serviços, tem tentado dar resposta a todas as questões suscitadas.

### **PUBLICIDADE ENGANOSA – QUEIXAS CONTRA OS OPERADORES DE TELEVISÃO POR SUBSCRIÇÃO**

A deliberação da ANACOM de 19/05/2011 estabelece uma proibição prévia de práticas comerciais desleais no âmbito do processo de transição para a TDT.

Estas são, com efeito, situações a que a ANACOM está atenta, muito embora se trate de matéria sobre a qual tem competências limitadas de intervenção.

A ANACOM não tem legitimidade para intervir em conflitos entre os prestadores de serviços e os seus clientes – a âmbito de atuação do Regulador esgota-se na fiscalização do cumprimento da legislação sectorial aplicável e, quando adequado, na aplicação de sanções às empresas incumpridoras.

Porém, desde que informando devidamente o consumidor e respeitando as regras aplicáveis, é legítima a oferta pelos operadores de serviços de televisão por subscrição de alternativas à TDT.

Em qualquer caso, sempre que há elementos identificativos das situações, a ANACOM, no âmbito das suas competências, averigua os fatos aduzidos, confronta os operadores em questão e, sendo caso disso, envia as equipas de fiscalização e intenta os procedimentos legais necessários e adequados.

Nos casos em que uma reclamação seja apresentada contra a PTC enquanto prestadora de um serviço de televisão por subscrição – o «MEO» – e não já enquanto entidade licenciada para a exploração da TDT, é provável que o conteúdo da comunicação de um interessado não se inclua no âmbito de competências da ANACOM, a quem compete fiscalizar e supervisionar o cumprimento das normas sectoriais de Direito Público, mas que não tem já legitimidade para intervir em questões de natureza privada contratual.

Em todo o caso, salientamos que, ainda nestas situações, esta Autoridade tem a preocupação de esclarecer os reclamantes sobre os meios que têm à sua disposição para a resolução do conflito que motivou a sua exposição, bem como de disponibilizar informação sobre quais as informações que deverão consultar nos seus contratos e que poderão auxiliá-los na compreensão dos seus direitos e deveres nas situações em concreto sobre que versam as suas comunicações.

Mais uma vez reiteramos que a ANACOM, em todas as situações relacionadas com a transição para a TDT que caem no âmbito das suas competências e em que é requerida a sua intervenção, deslocando-se aos locais onde são reportadas dificuldades na receção do serviço ou outras irregularidades relacionadas com a transição para o serviço digital, tem-no feito. Em matéria que não é da sua competência, informa os reclamantes sobre quais as entidades competentes para análise das suas exposições e de como podem a elas dirigir-se.

#### **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PELA PTC**

No cumprimento das obrigações decorrentes do direito de utilização de frequências atribuído à PTC no âmbito de concurso público efetuado para o efeito, e cuja proposta fazem parte integrante do título habilitante, não se identificam práticas que possam consubstanciar um enriquecimento ilícito por parte da PTC. Os montantes por vezes referidos como sendo “encaixes” não são mais do que o pagamento (em muitos casos a preços regulados) de uma atividade normal de operador de rede de comunicações, neste caso de televisão. Assim, há custos e investimentos a serem pagos e amortizados. Note-se a este propósito, que os primeiros Kits de DTH, por habitação, que permitem o acesso ao serviço, são vendidos a um preço final de 40€, bastante inferior ao valor de mercado para este tipo de equipamento.

A disponibilização dos Kits DTH, nos termos estabelecidos, não constitui um negócio lucrativo para a PTC mas antes um custo de subsidiação implícito a que está obrigada. Aliás, se assim não fosse, outros operadores que disponibilizam serviços de televisão por subscrição via satélite já teriam disponibilizado equipamentos equivalentes para acesso aos canais presente na TDT por esses preços, o que não acontece.

#### **DIVIDENDO DIGITAL**

O dividendo digital foi objeto de consulta pública, estando alocadas frequências para a radiodifusão. Quando a sua afetação a serviços concretos for decidida pelas entidades competentes, serão encetados os procedimentos que conduzirão à atribuição de direitos de

frequências. A Lei de televisão confere atribuições conjuntas à ANACOM e à ERC em certas matérias. Em matéria de televisão, compete ao Governo determinar a abertura dos procedimentos referidos.

Na sequência da necessária articulação na gestão do espetro com Espanha, estão previstas, para além da atual utilização na rede TDT:

- 1 rede de âmbito nacional, em frequência única, para receção fixa
- 3 redes de âmbito nacional, em multifrequência, para receção fixa
- 1 rede de âmbito distrital, em multifrequência, para receção fixa
- 3 redes de âmbito nacional, em multifrequência, para receção móvel

#### **TAXA DO AUDIOVISUAL**

A Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto (alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 169-A/2005, de 3 de Outubro, 230/2007, de 14 de Junho, e 107/2010, de 13 de Outubro), aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, prevendo, entre outros, que:

1 - O Estado assegura o financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão nos termos estabelecidos na presente lei e nos respetivos contratos de concessão.

2 - O financiamento do serviço público de radiodifusão é assegurado por meio da cobrança da contribuição para o audiovisual.

3 - O financiamento do serviço público de televisão é assegurado por indemnizações compensatórias e pela receita da contribuição para o audiovisual que não seja utilizada nos termos do número anterior.

Há assim que distinguir o que é o financiamento dos custos da prestação do serviço público de radiodifusão e televisão, dos que resultam da instalação e gestão da rede de transporte e difusão que serve de suporte à prestação do serviço. Este último resulta da atribuição mediante concurso público - que só teve um concorrente - de direitos de utilização de frequências, cuja proposta, no capítulo económico-financeiro, detalhava o modelo de negócio, onde se previam investimentos e receitas, sendo estas decorrentes do pagamento pelos utilizadores (por Megabits) da capacidade utilizada na rede referida.

#### **LEI DA TELEVISÃO**

A Lei da Televisão, no seu artigo 7º, quanto às áreas de cobertura, determinando que “os serviços de programas televisivos podem ter cobertura de âmbito internacional, nacional, regional ou local consoante se destinem a abranger (...)”, consagra no seu nº 2 que “a área geográfica consignada a cada serviço de programas televisivo de âmbito nacional deve ser coberta com o mesmo programa e sinal recomendado, salvo autorização em contrário, a conceder por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, e sem prejuízo da utilização de meios de cobertura complementares, quando devidamente autorizada” (*sublinhado nosso*).

Quanto ao serviço público, regulado na especialidade no Capítulo V da Lei referida, artigos 50º e seguintes, determina-se quanto aos seus princípios que:

1 — A estrutura e o funcionamento do operador de serviço público de televisão devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração Pública e os demais

poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

2 — O serviço público de televisão garante a observância dos princípios da universalidade e da coesão nacional, da diversificação, da qualidade e da indivisibilidade da programação, do pluralismo e do rigor, isenção e independência da informação, bem como o princípio da inovação.

Assim, e quanto à universalidade, entende-se que o processo de migração da televisão analógica para a digital assegura à universalidade dos cidadãos residentes em território nacional a receção do serviço público via TDT ou DTH, sendo as condições de oferta do mesmo conformes com os princípios enunciados, situação que após cerca de seis décadas de televisão analógica não se verificava antes de implementação da TDT.

Finalmente, a Lei da televisão consagra uma obrigação de *must carry*/ reserva de capacidade no seu artigo 94º ao determinar que “na atribuição de direitos de utilização de frequências para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre de cobertura nacional de acesso não condicionado livre é reservada capacidade de transmissão para os serviços de programas televisivos difundidos em modo analógico por via hertziana terrestre detidos pelos operadores licenciados ou concessionados à data da entrada em vigor da presente lei”.

#### **ACESSO A CONTEÚDOS NA PLATAFORMA TDT (MUX A)**

Em Portugal, para além dos canais gratuitos (RTP1, RTP2, SIC e TVI – RTP-M e RTP-A nas Regiões Autónomas), não há mais canais de “livre acesso”.

Sendo matéria da competência do Governo e da ERC, é importante ter em conta que há disponibilidade/espço no Mux A para a transmissão ou retransmissão de outros conteúdos. É contudo de realçar que, havendo investimentos na rede de televisão digital, é razoável que a utilização destes recursos implique o pagamento do seu transporte e difusão, ou seja, consubstanciando as receitas que legitimamente decorrem da exploração da rede e dos serviços associados – ou seja, à semelhança da RTP, SIC e TVI, há custos a pagar à PTC pela transmissão de conteúdos, correspondentes aos custos de exploração e à recuperação do investimento realizado, incluindo o custo do capital.

Finalmente, refira-se que, em Portugal, também se pode aceder a canais não codificados que estejam nos satélites, desde que se tenha o equipamento adequado e a instalação apropriada.

#### **CANAL PARLAMENTO**

A Lei n.º 6/97 de 1 de Março, que “autoriza a difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de TV cabo”, estabelece:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A Assembleia da República disponibiliza o sinal da sua rede interna de vídeo para efeitos da distribuição de emissões parlamentares nas redes de televisão por cabo.

2 - Os operadores de distribuição de televisão por cabo para uso público podem transmitir livremente, através das respetivas redes de transporte, o sinal disponibilizado pela Assembleia da República, sem inserção de publicidade comercial ou de quaisquer outros

elementos não decorrentes do regime aprovado pela presente lei e pelos respetivos instrumentos complementares.

## Artigo 2.º

### Acesso

1 - Terão acesso ao sinal de vídeo da Assembleia da República todos os operadores de distribuição por cabo para uso público devidamente licenciados.

2 - O acesso previsto no número anterior fica condicionado:

a) À definição, mediante resolução da Assembleia da República, das disposições gerais atinentes às modalidades, horários e demais aspetos da programação das transmissões;

b) À celebração de protocolo com a Assembleia da República no qual se fixarão em concreto os termos, condições e regras de enquadramento das transmissões de trabalhos parlamentares;

c) A comunicação prévia ao Instituto das Comunicações de Portugal. *(atual ANACOM)*

O regime do Canal Parlamento e do portal da Assembleia da República foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/2007 (Resolução publicada no "Diário da República" – 1.ª série, n.º 159, de 20 de Agosto de 2007, páginas 5400 a 5403).

A AACs, na "DELIBERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DO CANAL PARLAMENTO" (aprovada na reunião plenária de 4 de Maio de 2000, entre outros aspetos, referiu:

"Tendo analisado os vários aspetos decorrentes da existência de um Canal Parlamento com as características de um órgão de cobertura da realidade parlamentar envolvendo um tratamento jornalístico próprio do produto a apresentar, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Enfatizar o carácter positivo da existência de um canal parlamentar de televisão que contribua para aproximar os eleitos e os eleitores, promovendo o enraizamento do regime democrático na sociedade que ele serve, de preferência utilizando os instrumentos normativos vigentes para o conjunto da atividade televisiva em Portugal.

b) Considerar que, como lei excecional que é, a Lei nº 6/97, de 1 de Março, se sobrepõe à legislação geral que disciplina a atividade televisiva em Portugal no que respeita às respetivas condições de acesso, pelo que aquela Lei, que instituiu o Canal Parlamento com dispensa das formalidades necessárias à concessão de licenças aos operadores televisivos, é suporte bastante para a criação do Canal Parlamento (...)"